MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

Processo nº : 10840.000604/99-21
Recurso nº : 115.691
Acórdão nº : 201-76.057

Recorrente : ESCOLA MIRO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

SIMPLES – OPÇÃO

Creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESCOLA MIRO S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.
Opr/eaal/mdc

Processo nº : 10840.000604/99-21
Recurso nº : 115.691
Acórdão nº : 201-76.057

Recorrente : ESCOLA MIRO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Retornam os autos após o cumprimento da diligência nº 201-00.142 (fls. 44/46), cujo objeto era identificar se a escola possuía de fato alguma atividade que a fizesse impossibilitada de incluir-se no sistema de tributação simplificada SIMPLES.

O agente fiscal diligenciante, após a juntada dos docs. de fls. 50/93, concluiu (fls. 94), em 06/02/2002, que a contribuinte atua no ministério, exclusivamente, de cursos de educação infantil e de ensino fundamental.

O art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, assim dispõe:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental."

De acordo com o resultado da diligência, formamos nossa convicção de que a escola enquadra-se na exceção disposta no retrotranscrito preceito legal, haja vista que se dedica apenas ao ensino infantil e fundamental.

Considerando, também, que a empresa atende aos termos da IN SRF nº 115, de 27/12/2000, que disciplina a matéria, tem, a mesma, o direito de enquadrar-se no sistema de tributação simplificado SIMPLES.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de abril de 2002

JORGE FREIRE